



**PROCESSO Nº** : 57.231-4/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
**PRINCIPAL** : FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ  
**INTERESSADA** : HELENA GLAZIELA BARBIERO AMARAL  
**CARGO** : PROFESSOR  
**ASSUNTO** : REVISÃO DE APOSENTADORIA  
**RELATOR** : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL

### PARECER Nº 2.717/2022

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE CUIABÁ. INCLUSÃO DE PATOLOGIA NO ROL DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 399/2015. RETIFICAÇÃO DO ATO PARA CONCEDER PROVENTOS INTEGRAIS, BEM COMO CORREÇÃO DA PLANILHA DO BENEFÍCIO. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO Nº 164/2021 E LEGALIDADE DA PLANILHA DE CÁLCULOS DE PROVENTOS.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado para apurar a legalidade, para fins de registro, de **revisão de aposentadoria por invalidez**, concedida à **Sra. Rosemary Silveira Barbosa**, portadora do RG nº 0702899-7 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 411.196.221-15, servidora efetiva no cargo de Professora, Classe “B”, nível “PROF PE”, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá.

2. Os autos de aposentadoria foram registrados inicialmente pelo Acórdão nº 471/2020-TP, em sessão plenária do dia 09 a 13/11/2020 (Plenário



Virtual), nos autos do processo nº 1.536-9/2020.

3. A solicitação da revisão de aposentadoria pautou-se na alteração legislativa operada pela Lei Complementar municipal nº 486/2020, que alterou a forma de recebimento dos proventos pela servidora, modificando de proventos “proporcionais” para “integrais”, com a consequente alteração da planilha de proventos.
4. Após o saneamento da irregularidade verificada inicialmente, a 6ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se em caráter conclusivo pelo registro da Portaria nº 164/2021, que gerou a retificação, e legalidade da planilha de proventos integrais.
5. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.
9. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem



como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

10. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

11. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

12. Pois bem, no vertente caso, a servidora aposentou-se por invalidez no cargo de Professora, com proventos proporcionais, conforme Portaria nº 316/2019, retificada em parte, pela Portaria nº 139/2020, ambas publicadas no Diário Oficial de Contas, respectivamente, nas datas de 18/11/2019 e 22/6/2020.

13. A aposentadoria foi registrada pelo Acórdão nº 471/2020-TP, em sessão plenária do dia 09 a 13/11/2020 (Plenário Virtual), nos autos do processo nº 1.536-9/2020.

14. No entanto, sobreveio a Lei Complementar n.º 486, de 29 de julho de 2020, que alterou a redação do artigo 13 da Lei Complementar nº 399 de 24 de novembro de 2015, para incluir Lúpus Eritematoso Sistêmico no rol de doenças que autorizam a concessão de aposentadoria com proventos integrais.

15. Diante da alteração legislativa, e do fato de a aposentada ser portadora da citada patologia desde o pedido administrativo inicial, em 2019, conforme atestou laudo médico, esta pleitou administrativamente a alteração de seus proventos de proporcionais para integrais.

16. Assim, em 20/05/2021, foi publicada a Portaria nº 164/2021, retificando a fundamentação legal da Portaria nº 316/2019 para constar o art. 13 da Lei Complementar Municipal n.º 399/2015, com redação alterada pela Lei Complementar n.º 486/2020, bem como para alterar a forma de recebimento dos



proventos pela servidora. Em 26/07/2021, foi encaminhado ao TCE/MT o presente processo de revisão.

17. Portanto, verifica-se que houve alteração da fundamento legal do ato concessório, com a retificação na forma de recebimento dos proventos pela servidora, que passaram a ser integrais, assim como da planilha de benefício, tudo isso após a publicação do ato de aposentadoria e do registro pelo TCE/MT, razão pela qual faz-se necessária a reanálise da legalidade do benefício por parte deste Tribunal de Contas.

18. Assim, evidencia-se que o pleito da interessada tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, merecendo, pois, o registro da Portaria nº 164/2021, que retifica a Portaria nº 316/2019, bem como o reconhecimento deste Tribunal pela legalidade da nova planilha de proventos integrais.

### 3.CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, discordando em partes da equipe técnica, **manifesta pelo registro da Portaria nº 164/2021** e pela legalidade da nova planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de julho de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup>“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”